



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara - Juizado Especial Federal

PROCESSO Nº 0023016-70.2018.4.01.3400

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO: A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de implicar a incidência de IRPF sobre os valores pagos pela parte autora a título de contribuições extraordinárias à FUNCEF, bem como a repetição do indébito tributário, a partir do primeiro pagamento de contribuição extraordinária à FUNCEF, devidamente atualizado.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso dos autos consiste em se definir o tratamento tributário das contribuições adicionais destinadas ao equacionamento de déficits realizados pela FUNCEF - Fundação dos Economizadores Federais, ou seja, se as referidas contribuições devem ser excluídas da base de cálculo do Imposto de Renda e, ainda, se serão deduzidas no ajuste anual, sem o limite de 12%.

A competência atribuída ao legislador ordinário para instituir o Imposto de Renda abrange os fatos que importem na percepção de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 153, inciso III, da Constituição Federal.

Para a determinação desses conceitos há um aspecto de extremo relevo: tanto a renda quanto os proventos pressupõem, necessariamente a existência de acréscimo patrimonial, ou seja, não há renda e tampouco proventos de qualquer natureza sem acréscimo patrimonial (STF, Pleno, RE 117.887, rel. Min. Carlos Velloso, 2.1993).

O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, incisos I e II, dispôs que:



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
26ª Vara - Juizado Especial Federal

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Da leitura dos dispositivos mencionados, pode-se concluir que não haverá renda e tampouco proventos se não houver acréscimo patrimonial (riqueza nova) e, conseqüentemente, será ilegítima qualquer pretensão de cobrança do IR se não houver acréscimo patrimonial num dado período.

Dito isso, a lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º combinada com a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 11º, estabelecem que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país são despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, até o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação de tal base de cálculo. Confira:

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Lei nº 9.532/97

Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.
(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Ressalte-se que as contribuições para os planos de entidades de previdência privada objetivam, como regra, a formação de uma reserva matemática para o pagamento dos benefícios. São os casos da "contribuição normal" e da "contribuição extraordinária".

Dispõe a LC nº 109/2001, que trata do Regime de Previdência Complementar, verbis:

"Art.19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal."

No caso dos autos, discute-se exatamente a hipótese de contribuição extraordinária, cobrada em razão dos déficits apresentados pelo plano, que encontra previsão também no art. 21 da referida Lei Complementar 109/2001, confira:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Trata-se, portanto, de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Em verdade, configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001.

Reforça esse entendimento o fato de a contribuição extraordinária ser descontada na folha de pagamento do benefício, de modo que o assistido não possui disponibilidade econômica nem jurídica do numerário.

Nesse sentido, Recurso Cível nº 5034293-40.2016.4.04.7100, TRF4 – 5ª Turma Recursal do RS, julgado em 30/03/2017.

Assim, afigura-se evidente que a quantia paga à FUNCEF a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** para:

(a) declarar a impossibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto de renda das quantias pagas à FUNCEF a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano;

(b) condenar a parte ré à restituição o imposto de renda pago sobre essas quantias, **observados a prescrição quinquenal** e os limites do pedido, atualizado pela SELIC, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

(c) na liquidação, deverá ser levada em conta a dedução da base de cálculo do imposto de renda já realizada com base no art. 8º, II, alínea "e", da Lei 9.250/1995 c/c o art. 11 da Lei 9.532/1997.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei 10.259/01), neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

26ª Vara - Juizado Especial Federal

Brasília-DF, 31 de maio de 2019.

MÁRCIO BARBOSA MAIA

Juiz Federal da 26ª Vara/SJDF